



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.156/2025 - CONFERE

Regulamenta a concessão de isenções de anuidades no âmbito do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011, autoriza os Conselhos Federais a estabelecerem critérios de isenção para os profissionais registrados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos normativos do Confere, estabelecendo procedimentos com critérios transparentes e em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS**

Art. 1º. Os Conselhos Regionais vinculados concederão, mediante requerimento dos interessados, isenção das anuidades:

a) por doença;

b) por idade.

Art. 2º. A concessão de quaisquer das espécies de isenção acima descritas acarreta o afastamento da obrigatoriedade de pagamento da anuidade ainda não lançada, referente ao próximo exercício financeiro.

Parágrafo único. É vedada a concessão de qualquer das espécies de isenção previstas nesta Resolução para anuidades já lançadas.

Art. 3º. É assegurado ao representante comercial isento nos termos desta Resolução os mesmos direitos dos demais registrados no Conselho Regional, sujeito, entretanto, a eventuais pagamentos de taxas e emolumentos, quando existentes.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 4º. As isenções concedidas às pessoas físicas são extensivas às pessoas jurídicas apenas no caso previsto no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE ISENÇÃO

SEÇÃO I DA ISENÇÃO POR DOENÇA

Art. 5º. Fica isento do pagamento de anuidade o representante comercial pessoa física que, no momento da apresentação do requerimento de isenção, seja portadora de uma das seguintes doenças:

- a)** fibrose cística (mucoviscidose);
- b)** tuberculose ativa;
- c)** alienação mental;
- d)** esclerose múltipla;
- e)** neoplasia maligna;
- f)** cegueira;
- g)** hanseníase;
- h)** paralisia irreversível e incapacitante;
- i)** cardiopatia grave;
- j)** doença de Parkinson;
- k)** espondiloartrose anquilosante;
- l)** nefropatia grave;
- m)** hepatopatia grave;
- n)** estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- o)** contaminação por radiação;
- p)** síndrome da imunodeficiência adquirida;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 6º. As doenças a que se referem o art. 5º desta Resolução deverão ser comprovadas mediante laudo de profissional médico devidamente autorizado e exames específicos, podendo o Conselho Regional, se assim entender necessário, exigir a realização de perícia por órgão oficial da Previdência Social.

Art. 7º. A isenção por doença dispensa a necessidade de comprovação de incapacidade laborativa total ou permanente.

Art. 8º. O requerimento de isenção por doença deverá ser requerido a cada 03 (três) anos, até o último dia útil de novembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Caso comprovado o caráter permanente ou incurável da moléstia, seus portadores ficam dispensados de apresentarem novos requerimentos nos exercícios seguintes.

Art. 9º. É vedada a concessão de isenção aos registrados beneficiários de aposentadoria por invalidez, cabendo a eles requererem a suspensão ou o cancelamento de seus registros.

§ 1º. Os Cores exercerão fiscalizarão repressiva quanto à atuação da representação comercial em concomitância com o recebimento de aposentadoria por invalidez, devendo comunicar as autoridades competentes quando tomarem conhecimento de sua ocorrência.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão imediata do registro profissional do beneficiário, com efeitos a partir de sua ciência acerca da concessão, permanecendo válidas e eficazes as anuidades e demais obrigações tributárias já lançadas.

Art. 10. Nos casos de representante comercial pessoa jurídica, será concedida a isenção às sociedades unipessoais e aos empresários individuais em que seus sócios/empresários sejam portadores das enfermidades previstas nesta Resolução.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO POR IDADE

Art. 11. Fica isento do pagamento de anuidade o representante comercial pessoa física que, no momento da apresentação do requerimento de isenção, tenha, cumulativamente, preenchido os seguintes requisitos:

a) tenha 70 (setenta) anos de idade completos ou mais; e



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

b) seja representante comercial devidamente registrados há, no mínimo, 30 (trinta) anos ininterruptos ou intercalados.

c) esteja quite com as anuidades e demais obrigações perante o Core.

Art. 12. As pessoas jurídicas registradas poderão requerer isenção por idade apenas nas seguintes hipóteses:

a) quando o sócio da sociedade unipessoal preencher os requisitos previstos nas alíneas do art. 11 desta Resolução.

b) quando a pessoa física, registrada no Core como pessoa jurídica na forma de empresário individual, preencher os requisitos previstos nas alíneas do art. 11 desta Resolução.

Art. 13. O requerimento de isenção por idade deverá ser requerido até o último dia útil de novembro do ano em exercício.

Art. 14. Para a contagem do interstício necessário previsto na alínea "b" do art. 11 desta Resolução, é permitida a cumulação de tempo de contribuição de pessoas físicas e jurídicas, desde que:

a) a pessoa jurídica seja sociedade unipessoal ou empresário individual; e

b) a contagem não considere o mesmo intervalo temporal entre a pessoa física e a jurídica.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 15. Recebido o requerimento de isenção, o Core verificará o preenchimento dos requisitos regulamentares e das provas documentais necessárias e, em seguida encaminhará o processo ao Setor Jurídico, para análise e manifestação.

Art. 16. Após análise pelo Setor Jurídico, o processo será encaminhado ao Plenário do Core, para deliberação.

Art. 17. Deferido o benefício, a isenção será incidente a partir do exercício seguinte à data da apresentação do requerimento pelo interessado.

Art. 18. Todo o processo de isenção, acompanhado de todos os documentos, manifestações e decisões, deverá, obrigatoriamente, ser arquivado no sistema informatizado utilizado pelo Regional, sob risco de responsabilização dos envolvidos.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.068/2015 e 2.053/2022, ambas do Confere.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 02 de julho de 2025.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente